



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

2ª - Sexta Câmara CONTÉM Cópia ORIGINAL Brasília, 02 de Maio de 2008 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Matr. Supl. 751683	CC02/C06 Fls. 359
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------

Processo n° 35485.001096/2004-44
Recurso n° 143.767 Voluntário
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 206-00.801
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA- SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2004

**COMPENSAÇÃO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO,
INCONSTITUCIONALIDADE, IMPOSSIBILIDADE
JURÍDICA.**

A Decisão da unidade descentralizada da SRP analisou a base de todo o pedido de compensação, bem como os argumentos apontados pela recorrente e o motivo do indeferimento baseou-se apenas no aspecto dos permissivos legais autorizarem ou não tal compensação.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

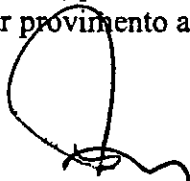
A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - RAT é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998.

Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições à título de RAT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A empresa recorrente apresentou pedido de compensação nos termos da lei 8.383/91, e conforme instrução normativa SRF n.º 414, de 30/03/2004, pelos fundamentos abaixo transcritos.

Para demonstrar que a requerente não deve recolher a contribuição ao SAT primeiro demonstrar-se-á o recolhimento indevido, em seguida a imunidade em relação à entidade sem fins lucrativos, e por último, que a cobrança do seguro acidente do trabalho é inconstitucional.

São apresentados os seguintes motivos para fazer jus a compensação:

O SAT da maneira como se encontra normatizado, fere o princípio da capacidade contributiva, assim como não respeita as regras relativas a competência tributária definidas na constituição, uma vez que fere o princípio da estrita legalidade, ao não ser criado por lei complementar, nem tão pouco teve sua estrutura complementada (a alíquota encontra-se incompleta).

Em sendo considerado tributo, observa-se que a instituição do SAT fere diversos princípios, quais sejam: Estrita legalidade, necessidade de lei complementar, da obrigatoriedade de lei para determinar a alíquota da vedação a edição de decretos autônomos;

Demonstrada a existência de um indébito tributário, insere-se o requerente no direito de compensação dos referidos montantes, sendo que o direito de compensar do sistema tributário nacional, vem previsto em duas normas jurídicas distintas: o CTN em seu art. 170 e nas leis ordinárias 8.383/91 e na lei 8.212/91.

A lei em questão viabilizou a compensação de forma administrativa pelo contribuinte, ou seja, sem qualquer prévia manifestação por parte do fisco, desde que realizada com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie.

Dessa forma, a compensação pretendida é a compensação prevista no parágrafo 3º, artigo 89, a Lei 8.212/91, cujo teor descreve: "Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social arrecadada pelo INSS na hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido";

Ainda não se encontra prescrito o direito de proceder a compensação, conforme previsto no art. 168 do CTN;

No cálculo juntado, do período de setembro de 1994 a dezembro de 1995, utilizou-se a UFIR para corrigir monetariamente o crédito existente da requerente;

Requer, por fim, seja declarada a inexigibilidade do referido tributo, e homologar expressamente, a compensação do SAT de setembro de 1994 a maio de 2004, com o próprio tributo e tributos da mesma espécie, enquanto não se suspende a exigibilidade.



Foram colacionados documentos, bem como planilha que demonstra os valores a serem compensados, fls. 30 a 317.

A unidade descentralizada da SRP manifestou-se no sentido da impossibilidade de se averiguar a inconstitucionalidade na esfera administrativa e considerando ser essa a base do pleito do requerente prejudicado encontra-se o requerimento, fls. 320 a 321.

Inconformado com a decisão emitida pela SRP, o recorrente interpôs recurso, fls. 325 a 356. O recorrente alega em síntese:

É possível a dação em pagamento dos títulos que a recorrente possui;

A dação em pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito previdenciário prevista no CTN;

O Parecer nº 2390 aceitou a dação em pagamento pelo INSS;

Requerendo por fim, que seja extinto o crédito previdenciário.

Contra-razões apresentadas pela unidade descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 93 a 97. O órgão previdenciário informa que:

O julgador ao apreciar o pedido da recorrente, entendeu que não cabe a autoridade administrativa declarar a inexigibilidade de qualquer tributo, pois a inconstitucionalidade de uma lei não deve ser discutida na esfera administrativa, porém tal decisão fere os principais princípios constitucionais;

Devem ser adotados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, à administração é defeso deixar de se manifestar sobre determinado argumento pelo fato de se tratar de matéria relativa a constitucionalidade ou legalidade da obrigação;

O julgador deixou de analisar alguns argumentos da recorrente, e ainda por cima, se esquivou de decidir alegando que a discussão não pode ser discutida na esfera administrativa;

Não caberá a esta câmara de Julgamento rever essas questões, uma vez que estas não foram avaliadas pela autoridade julgadora de primeira instância. Caso isso ocorra estará decidindo em única instância, contrariando o duplo grau de jurisdição;

Ainda, se este colegiado entender que a decisão não é nula, deve reconhecer que a contribuição para o SAT não pode ser exigida, por se tratar de contribuição ilegal e inconstitucional;

Reitera as alegações quanto a necessidade de lei complementar, a vedação de decretos autônomos.

Reconhecer a nulidade da decisão recorrida, na forma de toda a fundamentação, ou ainda, declarar a inexigibilidade do SAT, e por fim, reconhecer e homologar expressamente a compensação.



Foram apresentados os mesmos argumentos, anteriormente apresentados, razão porque deve ser mantido o indeferimento, fls. 357.

É o relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo o recurso tempestivo, conforme fls. 93, e não estando a recorrente obrigada a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91), passo, então, ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

A Decisão da unidade descentralizada da SRP analisou a base de todo o pedido de compensação, bem como os argumentos apontados pela recorrente e o motivo do indeferimento baseou-se apenas no aspecto dos permissivos legais autorizarem ou não tal compensação.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei nº 8.212/91; em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

A Lei nº 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação há que ser remetido para os permissivos legais.

Havendo disposição específica na legislação previdenciária, não há que ser aplicado o procedimento das Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996 e o Decreto nº 2.138/1997, portanto, não prospera o argumento de que tais Leis permitem a compensação a critério do contribuinte.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei nº 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições arrecadadas pelo INSS os valores recolhidos de forma indevida. Dessa forma, só após a conclusão de serem indevidos tais valores poderia o recorrente valer-se do instituto da compensação. Neste caso, a decisão de 1ª instância está em perfeita sintonia com o dispositivo legal, posto a incompetência da autoridade administrativa em apreciar a inconstitucionalidade da contribuição para o RAT.

Considerando os argumentos trazidos pela autoridade da SRP para o indeferimento do pedido, não há que se falar em nulidade da decisão. Pelo contrário o cerne da questão, foi enfrentado na forma devida, não havendo porque enfrentar cada um dos itens levantados, se a base da argumentação foi refutada.



Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO:

Entendo que não procede o argumento do recorrente de que a cobrança da contribuição devida em relação ao Riscos Ambientais do Trabalho – RAT (antigo SAT) é ilegal/inconstitucional, pois o dispositivo legal não estabeleceu os conceitos de atividade preponderante; estando tais conceitos descritos em Decreto (que não possui atribuição para tanto).

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - RAT é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, nestas palavras:

"Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."*

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

"Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*
- III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

§ 1º *As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.*

§ 2º *O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 3º *Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

§ 4º *A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*

§ 5º *O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.*

§ 6º *Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.*

§ 7º *O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.*

§ 8º *Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.*

§ 9º *(Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)*

§ 10. *Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2003).*

§ 11. *Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2003).*

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial." (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2003).

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", deve-se afastar a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou os parâmetros, deixando para o regulamento (Decreto) apenas a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Reforçando tal entendimento já decidiu o STF, no RE n.º 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I..

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I..

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, os conceitos de atividade preponderante, bem como, a graduação dos riscos de acidente de trabalho, não precisariam estar definidos em lei. O Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Não se deve considerar que a cobrança do RAT ofenderia o princípio da isonomia, uma vez que o art. 22, § 3º da Lei n.º 8.212/1991 previa que, com base em estatísticas de acidente de trabalho, poderia haver alteração no enquadramento da empresas para fins de contribuição em relação aos acidentes de trabalho, não havendo que se falar em

tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Nesse sentido, dispõe o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

"Art. 22 (...).

§ 3º ao dispor que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Não há que se falar em violação do art. 3º do CTN, pois toda a atividade de cobrança da referida contribuição é vinculada ao que dispõe as normas regulamentares acima expostas, não permanecendo ao alvedrio da autoridade fiscal. Também não há violação ao art. 153, § 1º da Constituição Federal pelo já exposto.

Quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade das alíquotas RAT, não há razão para a recorrente. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições à título de RAT.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, segue trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997.

"Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Nesse mesmo sentido segue trecho do Parecer/CJ nº 2.547, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 23/8/2001."

Ante o exposto, a Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

2º CC/6 CONFERE	1ª Câmara ORIGINAL
Brasília, 22/03/08	
Mana de Fátima Ferreira de Carvalho Matr. Sisepe 751883	

CC02/C06 Fls. 368

Assim, como já descrito na decisão de 1ª instância, em mesmo sendo argüida pela recorrente a inconstitucionalidade da lei previdenciária, incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as regras descritas na Lei nº 8.212/1991

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula nº 2 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

"SÚMULA N. 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Isto posto, entendo ter sido correto a decisão da autoridade previdenciária que indeferiu o pedido de compensação do recorrente.

CONCLUSÃO:

Assim, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA